



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO - LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 343-2021

2 mensagens

licitacao@lotusindustria.com.br <licitacao@lotusindustria.com.br>
Para: sigma.supel@gmail.com

29 de setembro de 2021 13:57

Boa tarde,

Segue em anexo nossa Impugnação, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 343-2021.

Por gentileza, acusar recebimento.

À Disposição,

Franciane da Mata

Setor de Licitações

Fone:41-3074-2105

 image001.png

2 anexos

 **image001.png**
4K

 **Impugnação LOTUS.pdf**
769K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>
Para: licitacao@lotusindustria.com.br

30 de setembro de 2021 08:41

Bom dia senhor licitante

Atesto o recebimento e informamos que o mesmo será remetido ao setor responsável pela elaboração do Termo de Referência.

Atenciosamente

Marina D. de M. Taufmann
Membro da equipe de apoio ao Pregoeiro
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL



A:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

Equipe de licitação SIGMA

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº. 343/2021/SIGMA/SUPEL/RO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO ao item 06 , Aparelho de Raio-X Móvel**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

1. DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, e deparou-se com a seguinte exigência constante no descritivo técnico do edital :

| Item | Especificação | Quant. |
|------|---|--------|
| 01 | <p>Aparelho de Raios-X fixo analógico - Equipamento de raios-X compacto, permitindo radiografias de crânio, tórax, coluna, abdômen e extremidade com as seguintes características: Conjunto Gerador: Microprocessado em alta frequência de no mínimo 20 KHz; Potência mínima de 30 kW; Gerador utilizando técnica PWM para controle dinâmico; Variação de Tensão de no mínimo 40 a 125 kV; Corrente do comando gerador de 500mA à 600mA; Tempo de exposição de 4 ms; Tensão de alimentação: Voltagem trifásica: 220 – 50/60 Hz (qualquer adaptação necessária quanto à alimentação elétrica do equipamento para seu devido funcionamento correrá sob responsabilidade da empresa); Dispositivo de proteção contra sobrecarga e compensação automática de rede; O conjunto gerador (rack e transformador) deve obrigatoriamente ser acoplado embaixo da mesa; Sistema de disparo em dois estágios; Painel de comando. Software para detecção de falhas com indicação no display de comando; Comutação automática de foco fino ou grosso em função dos valores selecionados; Classificação do equipamento: classe I tipo B; Dissipação de calor no interior da mesa de exames por meio forçado (ventilador interno); Gerador em conformidade com as normas: NBR IEC 60601-1, NBR IEC 60601-2-7:2001, NBR IEC 60601-2-28:2001, NBR IEC 60601-2-32:2001, Circuitos de segurança: Sobrecarga de aquecimento no tubo, Rotação do anodo do tubo, Falha de filamento do tubo, Sobrecarga de corrente do tubo; Painel de comando: Técnica de comando de livre seleção dos parâmetros com indicação digital; Indicação de código de erros no comando; Seleção dos níveis de KV, mA e mAs por meio de teclas; Indicação luminosa para outros parâmetros; Mesa de exames com tampo flutuante nos quatro sentidos com freios eletromagnéticos acionados por pedal; Especificações gerais: Altura do Tampo de no mínimo 50cm; Tampo flutuante com movimentos longitudinal e transversal; Largura do tampo de</p> | 01 |
| | <p>no mínimo 90cm; Comprimento do tampo de no mínimo 200cm; Deslocamento transversal do tampo de no mínimo +/- 12cm (24cm); Deslocamento longitudinal do tampo de no no mínimo 02 dias no local, garantia mínima de 12 meses. Instalação completa do equipamento.</p> | |

Observamos o zelo com que Vossa Excelência elaborou o edital, sob definições específicas, entretanto, ao descrever elementos técnicos acrescidos de dados pormenorizados (conforme nossos realces no texto) há dificuldade no cumprimento de normas e a participação de um número regular de empresas, impedindo uma competição, que é a essência da licitação. No mesmo contexto, vem impossibilitar uma aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior àquele que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Especificamente, nesse caso, verificamos a existência de termos bem como características que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço.

As modificações a seguir propostas dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios:

- Da Isonomia – diante de oportunizar uma participação da maioria dos equipamentos do mercado, sob iguais condições;
- Da Competitividade – devido a ampliar a disputa entre os interessados e legitimados por seus equipamentos, em licitar;
- Da Vantajosidade – por possibilitar a escolha do melhor equipamento sob os indicadores da técnica e preço;
- Da Legalidade – pois uma descrição imparcial caminha pela regularidade legal e contempla as normas acima e as demais concernentes ao caso.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento da legalidade, sem que haja atrapalho à qualidade e eficiência da compra, **sugerem-se as seguintes modificações:**

I- Ventilação Forçada

“...Dissipação de calor no interior da mesa de exames por meio forçado (ventilador interno);...”

O sistema de ventilação forçada existe apenas para equipamentos onde o gerador ficar fechada na estrutura da mesa. Equipamentos que a estrutura da mesa é aberta recebem ventilação natural.

Necessário portanto a retirada desta exigência , pois estará limitando fabricantes e comprometendo a isonomia,

II- Texto com falta de informação

“...Comprimento do tampo de no mínimo 200cm; Deslocamento transversal do tampo de no mínimo +/- 12cm (24cm); Deslocamento longitudinal do tampo **de no no mínimo 02 dias no local**, garantia mínima de 12 meses. Instalação completa do equipamento...”

Verifica-se que o texto está truncado no que diz respeito ao deslocamento longitudinal da mesa. Como é necessário manter o vínculo ao edital sob pena de desclassificação, solicitamos a correção do texto com as informações corretas.

Nesse sentido, a manutenção de tal exigência irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes de tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

2. DA ILEGALIDADE

Acerca da comprovação de capacidade técnica, a Lei nº 8666/93 assim dispõe:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se pode observar, é indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo licitatório, defina sobre a exigência do ACT, justificando (motivando) a real necessidade, uma vez que a utilização aleatória poderá vir a cercear a competição no certame, incorrendo na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, que por sua vez tem seu fundamento no comando do art. 37, XXI, da Constituição da República.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Portanto, as exigências de capacidade técnica devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 - Plenário).

No caso em apreço, o objeto licitado é um equipamento radiológico que possui certificação pelo Inmetro e pela Avisa e está abrangido pelas garantias consumerista. Assim, qual a razão para se exigir a existência de componentes que em nada afetam na finalidade do produto? Qual a efetividade de tal requerimento para assegurar o interesse público?

O que se pretende afirmar é que não se justifica a exigência de tais componentes.

Nesse sentido, a exigência prevista no item impugnado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como, contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara), configurando-se, assim, restrição à competitividade do certame.

3. DO PEDIDO

Do exposto, considerando que o edital está impedindo a contratação mais vantajosa à administração pública, requer seja reformulado o objeto da licitação de modo que as especificações técnicas tenham a redação sugerida.

Por consequência, deve haver republicação do Edital, pois a alteração pleiteada reflete a necessidade de reformulação das propostas, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme dispõe o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Nestes Termos

P. Deferimento

Pato Branco/PR, 29 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
CHOINSKI:770244
51904

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
CHOINSKI:77024451904
Dados: 2021.09.29 14:38:57
-03'00'

MARCO ANTONIO CHOINSKI

DIRETOR COMERCIAL

CPF: 770.244.519-04 - RG: 5.135.811-2/ SSP/PR